



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2017

(Do Senhor **Carlos Andrade**)

Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do artigo 214-A, com a seguinte redação:

### **Perpetração de conduta libidinosa**

Art. 214-A. Praticar, unilateralmente, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com outrem e sem o seu consentimento.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos, a pena prevista é aumentada de metade da pena disposta neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### **Da justificativa social**

Em agosto desse ano, conforme noticiado pelos diversos meios de comunicação, a sociedade brasileira acompanhou mais um caso de violência contra a dignidade sexual das mulheres: em pleno transporte público, um homem ejaculou no pescoço de uma passageira, após praticar outros atos libidinosos sem o consentimento da vítima.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, para maior espanto do país, como agravante dessa violência ocorrida, verificou-se não ser essa conduta uma atitude primeira, mas já cometida em diversas outras ocasiões e de maneira similar.

Símbolo de uma crescente degradação da condição humana, a conduta ocorrida tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso país, além de possuir outros correlatos comportamentais, como o toque nas partes íntimas da mulher no transporte público, ou o conhecido *encoxamento*, com ou sem masturbação de contato, dentre outros.

Desse modo, uma vez que os fatos ocorridos impulsionaram uma importante discussão sobre o alcance da codificação punitiva existente, e tendo em vista a força política dessa discussão, entendemos que o Parlamento se encontra diante de uma excelente janela de oportunidade, para fins de regulação.

E de qual matéria, doutrinariamente, estamos a discorrer? A ser mais preciso, estamos aqui a falar de situações que se situam entre um meio termo entre o estupro, propriamente falando, e outros atos de violência sexual que si situam na esfera das contravenções penais, ou de crimes de menor gradação punitiva.

Nesse sentido, a ideia geral foi exatamente regular algumas condutas que, por conta de previsão legal, acabam sendo enquadradas como contravenção ou como crimes passíveis de um menor potencial punitivo. Entretanto, dada a natureza dessas condutas, e tendo em vista o atual cenário social de nosso país, propomos uma tipificação mais adequada a um tipo de conduta que não mais pode ser tolerado.

Evidente que a regulação legislativa, por si mesma e nesse caso, não tem a pretensão de resolver o problema como um todo, antropológicamente falando. Ademais, no campo das relações humanas, também é sabido que o excesso de normas não gera uma pacificação social efetiva, razão pela qual o PHS entende ser necessário um amplo debate da matéria, para melhor compreensão do atual desenvolvimento comportamental da sociedade brasileira.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, diante do mundo dos fatos, e considerando que o presente Projeto de Lei trata de uma situação que tem afetado as mulheres de nosso país naquilo que lhe é mais singular – a própria condição de mulher –, postulamos uma regulação que se faz necessária, tendo em vista que a nossa omissão legislativa será um voto contra à dignidade das mulheres.

Isso porque a conduta aqui a ser regulada, em última instância, acaba por esvaziar a própria condição existencial da mulher, de maneira que ela deixa de ocupar a posição de sujeito para se tornar um mero objeto de satisfação dos mais diversos atos libidinosos, uma vez que os atos praticados não contam com o consentimento da vítima.

Dessa forma, resolvemos por incluir no Código Penal o artigo 214-A, para fins de regulação do Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso, uma vez que entendemos que o crime ora regulado se insere no rol dos crimes do Capítulo I do Título VI do Código Penal, tendo em vista a sua natureza, conforme exposição a ser feita na justificativa técnica deste projeto.

Cabe ainda observar que, para fins de construção do texto legal, observou-se uma redação que também pudesse ser aplicada aos homens, tendo em vista a existência de situações fáticas dessa natureza praticadas contra os homens, mesmo que sob índices reduzidos de incidência.

Diante do exposto e da complexidade do assunto, por tratar-se de matéria de Direito Penal, passamos também a uma justificativa técnica do artigo, parte por parte, considerando um debate profícuo entre os meus pares. Destaca-se, contudo, que essa análise pontual não prescinde da compreensão global do artigo, tendo em vista a unicidade do conteúdo.

### **Da justificativa técnica**

Praticar. Tendo como norte as tipicidades formal e de mera conduta, optamos por regular uma conduta cuja ação em si já pudesse ser tipificada como crime, reforçando assim a repulsa social em relação à conduta perpetrada. Ademais, a escolha



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do verbo nuclear “praticar”, ao invés de “constranger”, tem por objetivo reforçar o posicionamento supracitado, além de promover a diferenciação entre a conduta aqui regulada e aquela disposta no art. 213 do Código Penal – Crime de Estupro.

Isso porque o constrangimento, no Direito Penal, envolve um determinado tipo de coação, seja mediante violência ou grave ameaça, diferentemente da situação aqui proposta e que não necessita de nenhuma coação – até porque, nesse caso, já teríamos a regulação do art. 213, observação essa que vale para todos o comentário das próximas partes.

Em certa medida, indiretamente, o presente artigo abre um leque de criminalização de condutas outras de menor potencial ofensivo do que aquelas dispostas na parte final do já citado art. 213, e quando por ele não abarcado.

Unilateralmente. Aqui a ideia é destacar uma ação gratuita, ou até indiferente à condição existencial da vítima.

Entretanto, a fim de se evitar qualquer pretexto de provocação por parte da vítima, ou outros subterfúgios – a não ser, evidente, as causas de exclusão de ilicitude e afins -, optamos por destacar a ação do agente (ou dos agentes) como uma ação unilateral, independentemente da motivação, de maneira a construir um tipo penal que se *materializa* pela simples conduta e sem a necessidade de qualquer resultado.

Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste ponto, mesmo não sendo unívoco o significado do termo *ato libidinoso*, por outro lado, em termos de alcance conceitual, os demais atos correlatos (os lascivos, por exemplo) encontram-se subsumidos nos atos libidinosos, razão pela qual optou-se por essa nomenclatura.

Assim, cabe também destacar que mesmo os atos sexuais não deixam de ser um tipo de ato libidinoso, não se podendo afirmar necessariamente o contrário, uma vez que alguns atos libidinosos não podem ser classificados como atos sexuais, tendo em vista a construção histórica do conceito *ato sexual*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

E mais: o termo *ato libidinoso*, por ser um conceito amplo e com diversas variantes, possui uma conotação objetiva de externalidade, no âmbito do Direito Penal, de maneira que sua prática abarca não somente os atos individuais perpetrados pelo agente para satisfação pessoal, bem como outros atos para satisfação de terceiros, mas que nem por isso deixam de ser atos libidinosos.

Além disso, considerando-se as construções históricas e penalmente já consagradas, delimitou-se que o ato libidinoso foco de nossa atenção é todo e qualquer ato diverso da conjunção carnal, considerando que a conjunção já é regulada pelos demais artigos do Capítulo I do Título VI do Código Penal.

Nesse ponto, poder-se-ia argumentar, por exemplo, que outros artigos do Capítulo I também regulam condutas outras relacionadas aos atos libidinosos e sem conjunção carnal. Todavia, repise-se, a regulação existente nesses artigos envolve algumas particularidades, a exemplo do constrangimento, da fraude, da condição de superioridade hierárquica, diferentemente, assim, da nossa proposta.

E mais: ainda que outras situações relativas aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal também sejam reguladas por outros capítulos do Título VI, todavia, a regulação aqui proposta diverge na medida em que aquelas outras situações tratam de especialidades/especificidades. Como exemplo, tomemos o art. 217-A (Capítulo II) que, além da conjunção carnal, também trata de outros atos libidinosos sem a conjunção – entretanto, em qualquer das situações desse artigo, estamos a falar de crimes sexuais contra vulneráveis!

Com outrem. Mesmo aparentando ser um dispositivo intuitivamente óbvio, a indicação de que a ação deva recair sobre outra pessoa que não o agente tem por objetivo diferenciar a nossa proposta de outras tipificações, como por exemplo a regulada pelo art. 233 do Código Penal, e também aquelas reguladas como Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941), a exemplo do art. 61.

Isso porque, tanto a prática do ato no art. 233 do Código Penal, quanto a importunação regulada pelo art. 61 da Lei de Contravenções, enfim, são de cunho geral,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais vinculadas à esfera pública de existência social, não atingindo necessariamente de forma direta e imediata outra pessoa, além de envolverem outros elementos.

Outrossim, esse ponto ressalta a externalidade da ação, de maneira que não se perscruta a motivação do agente (a não ser nas causas excludentes).

E sem o seu consentimento. Com esse último ponto, finalizando a nossa justificativa, além de se destacar a especificidade do nosso artigo em relação ao art. 213, conforme já comentado; e também em relação ao art. 215 (aqui o consentimento resta prejudicado pelo instituto da fraude); e ainda também em relação ao art. 216-A (aqui, mais uma vez, o consentimento resta prejudicado pela relação existente entre o superior hierárquico e o subordinado, além da necessidade do constrangimento, conforme teor do artigo); enfim, além das situações supracitadas, procurou-se redimensionar a distinção entre os espaços público e privado sob a ótica do consentimento, o que torna a distinção mais efetiva para o nosso escopo.

Isso porque, no limite, a distinção entre os espaços público e privado tem se tornado extremamente fluída no atual contexto social, o que acaba dificultando a caracterização de um *locus* de ação.

Assim, sob a ótica do consentimento, analisando-se teleologicamente o artigo, teríamos as seguintes possibilidades de leitura:

- i) conduta ocorrida no espaço público e sem o consentimento da vítima: situações típicas do nosso artigo;
- ii) conduta ocorrida no espaço público e com o consentimento da vítima: situações conexas ao art. 233 do Código Penal – ato obsceno, por exemplo, ainda que não exclusivamente;
- iii) conduta ocorrida no espaço privado e sem o consentimento: situações típicas do nosso artigo, uma vez que nada impede que as situações fáticas ora reguladas também aconteçam no espaço privado – ressalvando-se que, na eventualidade de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constrangimento, mediante violência ou coação, já recairíamos na conduta do art. 213, e não mais na nossa proposta. O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, aplica-se aos demais artigos correlatos do Título VI; e

iv) conduta ocorrida no espaço privado e com o consentimento: situações típicas dos relacionamentos pessoais, não sendo, *a priori*, reguladas pelo nosso dispositivo.

Desse modo, considerando as justificativas expostas, entendendo a gravidade da matéria e em respeito à luta diária das mulheres por uma existência mais digna, solicito o apoio dos meus pares para um amplo debate do assunto e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2017.

**DEP. Carlos Andrade**

PHS-PR